

+

20

W. H. H. H.

Lei sobre impostos. -

A Camara Municipal de Piracicaba decreta:

Art.º 1.º - A receita do municipio de Piracicaba constituir-se-ha das seguintes verbas:-

- a - do producto de alienação, aforamento e locação dos moveis e immoveis pertencente ao dominio da municipalidade;
- b - do imposto de industria e profissões, e do imposto predial e territorial;
- c - dos impostos sobre os productos do municipio, na forma das leis estadoaes;
- d - da licença sobre inhumação e venda de terrenos para sepulturas;
- e - da importancia das multas pertencentes aos cofres municipaes;
- f - do imposto adicional até 5%, sobre os impostos directos, nominativos e periodicos sobre pessoas determinadas ou sua propriedade;
- g - de quaesquer outros impostos que por lei pertencerem á municipalidade.

Art.º 2.º - Fica sujeito ao imposto municipal, nesta cidade e municipio, o exercicio de toda e qualquer profissão agricola, industrial e commercial, exercida individual ou collectivamente, e das profissões liberaes.

§.º - As industrias e profissões que não estiverem classificadas nesta lei que exercerem-se ou vierem a exercer-se no municipio pagarão o imposto relativo a sua congénere ou similar.

Art.º 3.º - São isentos de imposição:

- 1.º - Os productos naturaes de importação do estrangeiro

estrangeiro, ou os nacionaes em transito ou destinados ao consumo local. -

2.º - Os productos destinados á exportação para o estrangeiro, em transito ou procedentes do municipio, salvo o café que fica sujeito ao imposto de 40 reis por 15 kilos. -

3.º - Os generos alimenticios de primeira necessidade, de produção do municipio, e destinados ao consumo de seus habitantes. -

Art.º 4. - Os lavradores que colherem café ou fabricarem assucar no municipio pagarão o imposto de 40 reis por quinze kilogrammas, de um ou outro desses generos, que venderem ou exportarem. -

§ 1.º - Todos os annos até fim de Fevereiro o Intendente de finanças mandará publicar a relação dos tributados, e das respectivas quotas á pagarem, á fim de que os interessados reclamem, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação, recorrendo para a Camara; findo o prazo, nenhuma reclamação poderá ser accita, sob qualquer motivo ou causa. -

§ 2.º - O pagamento do imposto será effectuado no trimestre de Abril á Junho. -

§ 3.º - Os que venderem café ou assucar de sua colheita e fabricações, e não tiverem sido collectados, pagarão o imposto respectivo antes ou por occasião da venda. -

Art.º 5. - Os fabricantes de aguardente pagarão antes da venda ou exportação do producto, cinco reis por litro. -

§. - Os que fabricarem aguardente em engenhos ou casas de distillação, em maior escala, serão

serão relacionados e tributados na forma do artigo antecedente. -

Art.º 6.º - Os que exportarem generos alimenticios, milho, feijão, arroz, farinhas, polvilho etc., produzidos no municipio, pagarão cinco reis por litro, os porcos pagarão mil reis por cabeça, e os leitões duzentos reis; pelas aves de qualquer especie cem reis cada uma. -

Art.º 7.º - Os que trouxerem de fóra do municipio, para vender, gado vaccum, suino, mular ou cavallar, pagarão mil reis por cabeça que venderem. -

Art.º 8.º - Nenhuma rea será abatida sem que o seu proprietario pague o imposto de tres mil reis por cabeça. -

Art.º 9.º - Os que venderem carnes verdes, ou secas, carne de porco, fresca ou salgada e toucinho, bem como peices secos, conservados ou salgados pagarão o imposto de 20\$000. -

Art.º 10.º - Pelos carros, carretões e carroças de eixo movel que transportarem generos de negocio, madeiras, combustivel, forragens etc., ou ganharem frete ou aluguel pela condução de quaisquer objectos, ou conduzirem cargas e mercadorias para carras de commissão, depositos ou para exportação, pagarão os seus proprietarios 40\$000; sendo de eixo fixo 30\$000; pelas carroças de duas rodas 15\$000 e pelas carrocinhas de mão 5\$000. -

§ 1.º - Exceptuam-se os que conduzirem cargas e bagagens particulares, ou mantimentos para o mercado. -

§ 2.º - Os proprietarios de tais vehiculos que pagarem

pagarem o imposto de industria e profissão, e nelles conduzirem os productos de suas fabricas ou lavouras, pagarão a metade deste imposto. -

§ 3.º - Pago o imposto o Procurador da Câmara fará carimbar o vehiculo com os dous ultimos algarismos designativos do anno, e o numero do vehiculo, por meio de ferro aquecido. -

Art.º 11. - Ficam sujeitos ao imposto do artigo anterior e do seguinte os vehiculos de fóra do municipio que transitarem pela cidade. -

Art.º 12. - Os que tiverem trollys e carros de aluguel para transporte de pessoas pagarão por trolly 20\$000, e por carro 30\$000. -

Art.º 13. - O que tiver fabrica ou manufatura de tecidos pagará cinco reis por metro de panno fabricado, ficando dispensado do imposto sobre machina de beneficiar algodão, si a tiver no mesmo estabelecimento. -

Art.º 14. - Os proprietarios de machinas de beneficiar algodão, café, arroz pagarão 40\$000, ficando isentos os lavradores que pagarem o imposto de 40 reis sobre o café. -

Art.º 15. - O que tiver moinhos de fubá, café, sal, não sendo para um uso particular pagará o imposto de 20\$000 por cada um; tendo mais de um pagará 25% do imposto sobre cada moinho que accrescer. -

Art.º 16. - Pelos fornos de sal, olaria, serrarias e quaesquer outras machinas de ap- os proprietarios o imposto de 30\$000, salvo ser do para seu uso particular. Os serrarias que accumularem ou

traz machinas, pagará mais 25% do im-  
posto sobre cada machina que acereser.

§ - Desde que o proprietario fizer alguma  
venda ou troca, por frequencia que seja, dos  
productos de taes fabricas ou das suas sobras,  
será devido o imposto.

Art.º 17.º - O que tiver deposito na cidade  
ou nas suas proximidades, dos productos das fa-  
bricas referidas no artigo anterior, seja ou  
não d'ellas proprietario, pagará o imposto de  
20.000 r.º

Art.º 18.º - O que tiver fabrica de sabão, velas,  
cortumes ou outra similar, pagará 30.000 r.º

Art.º 19.º - O fabricante de cerveja, aguas gazozas,  
refrescos ou licores pagará 20.000 r.º

Art.º 20.º - O que vender fumo fabricado fóra  
do municipio pagará 50 réis por hilo, sendo de-  
vido o imposto de 500 r.º até 10 hilos

Art.º 21.º - O que vender aguardente fabrica-  
da fóra do municipio pagará 20 réis por litro.

Art.º 22.º - O proprietario de officinas de carpin-  
teiro, marceneiro, ferreiro, servalheiro, selleiro, se-  
riqueiro, coleboeiro, caldeireiro, fumileiro, laticeiro, tor-  
neiro, tanoeiro, ou de qualquer officio similar,  
e o fabricante de rebentos de qualquer especie,  
pagará o imposto de 20.000 r.º

§ 1.º - Entende-se por officina o local onde o  
artista ou operario exercer a sua profissao ha-  
bitualmente, tenha ou não deposito dos produ-  
tos da sua industria ou profissao.

§ 2.º - Os operarios á jornal ou salario que  
trabalharem em suas casas á portas abertas,  
por conta de officinas, mas prestando, digo, mas

prestarem ao publico os serviços de seu officio, recebendo obras e concertos, consideram-se ter officina.

Art.º 23.º - O que tiver hotel ou hospedaria, pagará 30.000 r.; por cada de pasto ou restauração, quartos de aluguel, fôrmea ou não com bebida, 15.000; por boteguinis com comestiveis ou bebidas 15.000; por confeitaria 10.000 réis.

Art.º 24.º - O que tiver pasto de aluguel ou cocheira, onde receba animal a trato, pagará 20.000 r.

Art.º 25.º - O proprietario ou empregado de caça de bambos, pagará 10.000 r.

Art.º 26.º - Os fabricantes de pão e biscuitos ou idênticos comestiveis, de macarrão e outras massas alimenticias, pagaráo 20.000.

Art.º 27.º - Os proprietarios de officina ou salão de barbeiro e cabelleiro, pagaráo 20.000. si tiverem perfumarias e outros quaesquer objectos de arrumadinho, de sua profissão, para fôrmeas etc. pagaráo 50.000 r.

Art.º 28.º - Pelas officinas de alfaiate, sapateiro e modistas pagaráo os proprietarios 15.000 r.; si tiverem deposito de fazendas, roupas feitas, calçados, e outros generos e objectos de importação, de sua profissão, para negocio, pagaráo 40.000.

Art.º 29.º - O fabricante de chapéus, de qualquer especie ou denominação, pagará 20.000. si tiver deposito desses generos ou de outros objectos, de sua profissão, para negocio, pagará 40.000.

Art.º 30.º - O fabricante ou concertador de relógios e objectos de ouro, prata ou de qualquer outro metal, pagará 30.000; si tiver deposito de

Objectos de sua profissão, para negocio, pagará  
500.000.

Art.º 31.º - Os armeiros e espingardeiros, pagarão  
200.000; si tiverem deposito de objectos de sua pro-  
fissão, para negocio, pagarão 400.000.

Art.º 32 - Os tintureiros pagarão 100.000.

Art.º 33 - O fabricante de tamancos paga-  
rá 100.000.

Art.º 34 - O esculptor ou marmorista pagará  
100.000.

§ - Os que vierem de fóra do municipio vender  
trabalhos de esculptura ou somente assentar figu-  
ras, estatuas e monumentos, pagarão 200.000, por  
anno.

Art.º 35 - O fabricante ou vendedor de figu-  
ras de barro ou gesso, pagará 100.000.

Art.º 36 - O que exercer a profissão de photogra-  
pho, retratista a oleo ou a crayon, ou de puzo-  
jista, pagará o imposto de 200.000.

Art.º 37 - Pelas officinas de typographias, li-  
thographias e outras identicas, pagará o pro-  
prietario 100.000; e pela de encadernação 100.000.

Art.º 38 - O fabricante de fogos de artificio, pa-  
gará 100.000.

Art.º 39 - O ferrador de animaes, retirario  
ou pagará 100.000.

Art.º 40 - O armador de igrejas ou funeral,  
com ou sem estabelecimento especial, pagará  
200.000.

Art.º 41 - O proprietario ou alugador de carros  
funebres pagará 200.000.

Art.º 42 - Todo o proprietario de terrenos nes-  
ta cidade, dentro do quadro illuminado, pa-

gará por metro de frente de terreno que der  
para as ruas e praças, edificado ou não, pa-  
gará o imposto de 300 r.

Art.º 43 - Todo o negociante de fazendas, fer-  
ragens, roupa feita, calçados, chapéus, drogas, arreios  
e obras de couro, lince e cristais, armas brancas  
e de fogo, e embalaria, pagará o imposto de 30x000,  
si o sortimento for calculado em menos de.....  
10:000x000; de 60x000 si de 40:000x000; e de 100x000  
si for maior.

Art.º 44 - Os pequenos negociantes, conheci-  
dos por - mascates, qualquer que seja o gene-  
ro ou qualidade de negocio, sendo domiciliados no  
município, pagarão 20x000; não sendo domiciliados,  
pagarão 30x000.

Art.º 45 - O que tiver estabelecimento de joias,  
pagará 100x000.

Art.º 46 - Os que vierem de fora do munici-  
pío para vender obras de ouro e prata, pedras  
preciosas, ou joias de qualquer especie, pagarão  
100x000.

Art.º 47 - Os empregados de casas commercias  
ou seus proprietarios que trouxerem amos-  
tras em generos de seu negocio, em bahnio ou cai-  
de qualquer especie, calçados, ou outros quaes-  
quer generos, ainda ós de amarrinho, paga-  
rão 30x000 r. antes de os exporem á venda ou  
offerecerem; si venderem antes de pago este  
imposto pagarão a taxa de 100x000.

É applicavel esta disposiçáo aos negociado-  
res de generos secos ou molhados á vista ou  
a entregar, com ou sem amostras.



Art.º 48 - Todo o negociante estabelecido no município ou ambulante, qualquer que seja a natureza do seu negocio, deverá tirar annualmente a respectiva licença na forma das leis e taxas municipaes.

Art.º 49 - Os agenciadores ou compradores de café, para negocio, pagarão 30.000.

Art.º 50 - Os negociantes de generos alimenticios e especiarias, para vender á retalho, pagarão 20.000; e o de molhados, xinhos, licores, aguardente pura ou confeitada 30.000.

Esta disposiçãõ refere-se aos pequenos armazens ou vendas.

Art.º 51 - Por armazem ou deposito de generos alimenticios secos e molhados, da terra ou estrangeiros, em que vender por atacado ou a retalho, pagarão o proprietario 50.000.

Art.º 52 - O que tiver casa ou armazem de commissões, ou for agente ou correspondente de casa commercial de fora do município, com deposito de machinas, moveis ou quacsquer outros generos que não constituaem o seu ramo de negocio, pagarão 30.000.

O mesmo imposto pagarão os despachantes que pelo seu trabalho receberem commissão ou paga.

Art.º 53 - Os agentes de caça ou companhia de seguros sobre a vida ou bens de qualquer natureza, sejam ou não domiciliados no município, pagarão 50.000.

Art.º 54 - O amolador de thezouras, facas &c, pagarão 10.000.

Art.º 55 - O que tiver negocio de charvataria, per

funeraria e objectos de armario, pagará 30.000.  
Art.º 56 - O proprietario do estabelecimento de pa-  
peis, livros e objectos de escriptorio, muzicas e ins-  
trumentos musicaes; papeis pintados, vidros,  
estampas, molduras e quaesquer outras phan-  
tazias, pagará 30.000.

Art.º 57 - O que tiver, digo, o que vender ins-  
trumentos de optica, cirurgia e physica, pa-  
gará 30.000.

Art.º 58 - O que vender fogos de artificio im-  
portados, pagará 30.000.

Art.º 59 - O que vender bilhetes de loterias, pa-  
gará o imposto de 100.000.

Art.º 60 - Os que derem dinheiro á juro,  
pagará o imposto segundo a tabella se-  
guinte: - até 10.000.000 - 5.000; d'essa quantia  
para mais, 5.000 por cada dez contos, qual-  
quer que seja a importancia do capital  
lá promiss.

Art.º 61 - Os proprietarios, gerentes ou directo-  
rias de casas bancarias, e os agentes que se  
encarregarem de descontos de letras, ordens ou  
de quaesquer outras operações bancarias, mes-  
mo por conta de terceiros, pagará 200.000.

Art.º 62 - O negociante que fizer leilões, e  
o que exercer a profissão de leiloeiro, pagará  
300.000.

Art.º 63 - Ninguém poderá dar espectaculo  
publico, de qualquer natureza, salvo sendo gra-  
tuito ou destinado á fins humanitarios, ou  
pagar previamente 200.000 por espectaculo; si  
for dado por companhia equestre, gym-  
nastica, ou acrobatica, 300.000.

M. A. in

Exceptuam-se os espectáculos que por lei fo-  
rem isentos do imposto.

Art. 64 - O que estabelecer cosmorama, diora-  
ma, photographia ou divertimento idêntico, pa-  
gará 30.000.-

Art. 65 - O que tiver bilhar, do qual perea ba-  
rato ou aluguel, pagará 30.000, si tiver mais de  
um no mesmo estabelecimento, 40.000.

Art. 66 - O que tiver jogo de bolas, tiro ao alvo ou  
outro divertimento, com o fim de auferir directa  
ou indirectamente algum lucro, pagará 20.000.

Art. 67 - O que quizer fazer corrida de casual-  
los, no municipio, fazendo apostas de dinheiro,  
pagará previamente o imposto de 10.000 por  
parelha.

Art. 68 - Os que derem bailes publicos, com  
pagamento de entrada, ou por subscrição, se-  
ja mascarado ou não, pagarão 30.000.

Art. 69 - Para montar barraguinhas ou bo-  
teguins, em praça publica, por occasião de fei-  
ras, festejos populares ou religiosos, o emprega-  
do ou organizador do divertimento, pagará v. ...  
100.000, além dos impostos devidos pelos boteguins  
e casca de jogos que estabelecerem.

Art. 70 - Os que exercerem a advocacia e me-  
decina, pagarão 50.000 r.

Art. 71 - Os sollicitadores de causas, escrivas, ta-  
bellães, partidores e contadores, pagarão 20.000; e  
acumularem cargos, pagarão um só impres-  
to.

Art. 72 - Os empregados da Camara, procurador,  
Secretario, aferidor, fiscal administrador do  
Comiteio ou do Mercado e das obras ou serviços

municipaes, pagarão 10.000 r.

Art.º 73 - Os collectores de rendas geral ou estadual, pagarão 25.000; os escriptos de collectoria geral ou estadual, 15.000 r.

Art.º 74 - Os pharmaceuticos que tiverem botica ou pharmacia, pagarão 40.000 r.

Art.º 75 - Os que tiverem deposito ou negocio de drogas, pagarão 30.000.- Si tiverem laboratorios 50.000 r.

Art.º 76 - O que tiver caza de saude, pagarão 20.000 r.

Art.º 77 - Os dentistas domiciliados no municipio ou não domiciliados, pagarão 30.000 r.

Art.º 78 - Os directores de collegios, com ou sem internato, pagarão 20.000 r.

Art.º 79 - Os engenheiros e agrimensores, pagarão 50.000 r.

Art.º 80 - Os architeck, digo, Os architectos e em-  
preiteiros de obras, pagarão 30.000 r.

Art.º 81 - Os guarda-livros de companhias ou casas commerciaes, ou que de outro modo exercem a sua profissão, pagarão 20.000.

Art.º 82 - Os professores de musica vocal ou instrumental, e de bellas-artes, bem como os afinadores e concertadores de pianos, pagarão 10.000 r.

### Disposições geraes.

Art.º 83 - Os negociantes de qualquer generos que tiverem ou quizerem ter casa estabelecida no municipio e os domiciliados que quizerem ter negocio ambulante, serão obrigados a tirar a respectiva guia, na forma das posturas municipaes, pagando por guia 1.000 r.

Art.º 84- Os impostos pagos por aquelles que vierem de fóra do município, para h'elle exercerem temporariamente a sua industria ou profissão, valerão durante todo o anno financeiro, si tiverem a respectiva guia, de conformidade com o artigo anterior. Tal guia será pessoal e intransmissivel, salvo para empregados da mesma casa ou firma commercial ou industrial.

Art.º 85- O negociante que em seu negocio accumular gneros de diversas naturezas, segundo a classificação desta lei, pagará por cada categoria que acrescer ao seu negocio principal 25% do respectivo imposto.

Art.º 86- Todas as casas de negocios, os negociantes ambulantes e quaesquer outras pessoas que venderem gneros por peso ou medida, inclusive os fazendeiros, aferirão todos os annos, até fim de Março, pelos padrões da Camara, os pesos e medidas de que fizerem uso, pagando 500 reis por metro que aferirem, assim como por qualquier peso ou medida arrola; por balança pagarão 1.000 e 2.000 por termo de pesos ou medidas para secos ou liquidos. O contraventor será multado em 1.000, quer tenha deixado de aferir, quer não tenha os pesos e medidas proprios de seu genero de commercio.

§- Os fazendeiros poderão aferir os seus pesos e medidas uma só vez, pagando 5.000 r. pela balança e quaesquer pesos e medidas, sugitando-se porida, a fiscalização annual, si for exigida, mas pela qual nada pagarão si forem encontradas conformes.

Art.º 87- O uso publico dos antigos pesos

e medidas será punido com a multa de 20000 r., sem prejuizo do prescripto no art.º 4.º das instrucções provisórias que baixaram com o Dec. n.º 5089 de 18 de Setembro de 1872, para execução da lei de 26 de Junho de 1862.

Art.º 88 - Todo aquelle que não pagar no tempo devido os impostos a que estiver sujeito, soffrerá a multa de 50% sobre o seu valor.

Art.º 89 - Os impostos serão pagos, todos os annos, até fim de Março; são devidos integralmente, qualquer que seja o mez em que estabelecerem-se no municipio aquelles que n'elle exercerem a sua industria ou profissão, nem hum desconto ou abatimento fazendo-se quanto ao tempo decorrido depois de iniciado o anno financeiro.

Art.º 90 - Continuam em vigor as disposições doCodigo de posturas não alteradas por esta lei.

Art.º 91 - Além dos impostos decretados nesta lei continuarão a ser cobrados os que forem devidos pelas leis geraes e estaduais que crearam impostos especiaes sobre industrias e profissões, de capitação, &c. cuja arrecadação pertence hoje a municipalidade; bem como os impostos ou taxas especiaes estabelecidas nos regulamentos do Cemiterio e sobre enterramentos, do mata-douro e da praça do mercado.

Art.º 92 - Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões da Camara Municipal,  
em 9 de Junho de 1893.

João Augusto de Brito  
João Maria Fernandes de Sampaio

Francisco Florencio da Rocha  
Dr. Jerônimo Reginaldo Alvim  
Antonio de Paula Leite Filho  
Barão de Rezende.

X